PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 126/2026 – Contratação Direta nº 78/2026 – Dispensa de Licitação em razão do valor – Aquisição de livros literários para ampliação, atualização e diversificação do acervo da Biblioteca Pública Municipal de Cunhataí (SC) – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade jurídico-formal da fase interna do Processo Administrativo nº 126/2026, Contratação Direta nº 78/2026, instaurado para promover, mediante dispensa de licitação em razão do valor, a aquisição de livros de literatura de diferentes gêneros, títulos e autores, destinados à ampliação, atualização e diversificação do acervo da Biblioteca Pública Municipal de Cunhataí (SC), conforme as especificações e quantidades constantes do procedimento.

A documentação apresentada demonstra, em princípio, a existência de interesse público na contratação, sem prejuízo da necessidade de correção de inconsistências materiais constatadas no edital e em seus anexos antes da formalização da aquisição.

Explica-se:

Embora o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleça a regra da licitação prévia para as contratações administrativas, a legislação contempla hipóteses expressas de contratação direta. O art. 75, inciso II, da Lei Federal14.133/2021 admite a dispensa de licitação para compras e outros serviços cujo valor seja inferior ao limite legal atualizado.

Nos termos do Decreto Federal 12.807/2025, o limite aplicável ao inciso II do art. 75, para o exercício de 2026, é de R$ 65.492,11. O valor estimado para a aquisição pretendida é de R$ 3.163,60, correspondente a 34 itens de livros, situando-se significativamente abaixo do referido parâmetro.

Quanto à divulgação de aviso de contratação direta, o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico

oficial, com a finalidade de possibilitar a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

No entendimento deste Procurador, a publicação do aviso, ainda que não constitua requisito absoluto de validade em todas as hipóteses, é providência salutar e poderia ter sido adotada, por ampliar a publicidade, a competitividade e a demonstração objetiva da vantajosidade da contratação.

Não obstante, no âmbito do Município de Cunhataí, o § 5º do art. 25 do Decreto Municipal 26/2026 estabelece caráter facultativo à publicação do aviso de contratação direta nas hipóteses previstas na regulamentação municipal. Considerando que o valor da presente contratação se enquadra no parâmetro regulamentar aplicável, a opção administrativa pela não publicação do aviso encontra respaldo no Decreto Municipal. Assim, não se identifica ilegalidade na decisão adotada pelo administrador.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto quanto ao custo-benefício do procedimento de dispensa, especialmente à luz dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos a indicação da dotação orçamentária destinada a suportar a despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, vislumbra-se que a Contratada possui prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o objeto do contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/2021), a justificativa da contratação, a estimativa de preços, a indicação dos recursos orçamentários, os requisitos de habilitação, os critérios de seleção

e a minuta contratual foram apresentados de forma suficiente para amparar a contratação direta, sem prejuízo da observância, pela Administração, das correções materiais e ajustes pontuais promovidos nos documentos do processo.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei 14.133/2021, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Administrativo n.º 126/2026, destinado à aquisição de livros literários para a Biblioteca Pública Municipal, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 8 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 08/10/2026 14:30:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*